



Presidente do TRF2 e diretor do foro da JFES inauguram nova sede da Justiça Federal em Vitória

Foi inaugurada sexta, dia 19 de novembro, às 16 horas, pelo desembargador federal Paulo Espírito Santo, presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e pelo juiz federal Ricarlos Almagro Vitoriano Cunha, diretor do foro da JFES, a nova sede da Justiça Federal do Espírito Santo. Construída sobre um terreno de 13.226,46 m², a nova sede abrigará as doze varas e os três juizados federais de Vitória, hoje espalhados em três prédios localizados na Cidade Alta, na Av. Getúlio Vargas e no Centro Integrado de Cidadania, em Maruípe, além dos setores administrativos, responsáveis pelo suporte à área-fim.

Sua localização, na Av. Beira-Mar, 1877, Ilha de Monte Belo, é privilegiada, de fácil acesso à população que vem dos bairros da Zona Norte, bem como da região central e do município de Vila Velha, pela Terceira Ponte.

Funcional

“O prédio foi projetado para ser, antes de tudo, funcional, além de confortável, para atender juízes, servidores e usuários”, disse Flávio Roitman, arquiteto responsável pelo projeto arquitetônico.

Sua estrutura contará com estacionamento para os públicos interno e externo, uma das maiores dificuldades enfrentadas hoje pelos servidores e usuários da Justiça Federal em Vitória.

Acessibilidade

A preocupação com a acessibilidade foi uma constante desde a execução do projeto. Nos elevadores, por exemplo, a sinalização em braile e o avisador sonoro auxiliam os deficientes visuais. Há ainda sanitários adaptados em todos os pavimentos, balcões para atendimento sentado nas varas e juizados, e rampas internas com corrimão baixo, para facilitar a circulação dos cadeirantes pelo prédio.

Os balcões para atendimento sentado, aliás, foram projetados pelo engenheiro Carlos Chaves Damásio, diretor do Núcleo de Obras e Manutenção (NOM) e responsável, com sua equipe, pelo gerenciamento do empreendimento, em conjunto com a servidora Cláudia Campagnaro Machado Dal Moro, da Seção de Projetos e Obras (Sepro/NOM), mediante ideia da servidora Neidy Aparecida Emerick Torrezani, diretora do 2º JEF.

Os gastos com a construção da nova sede da JFES chegam ao custo estimado de R\$ 35.811.239,00

Lisura

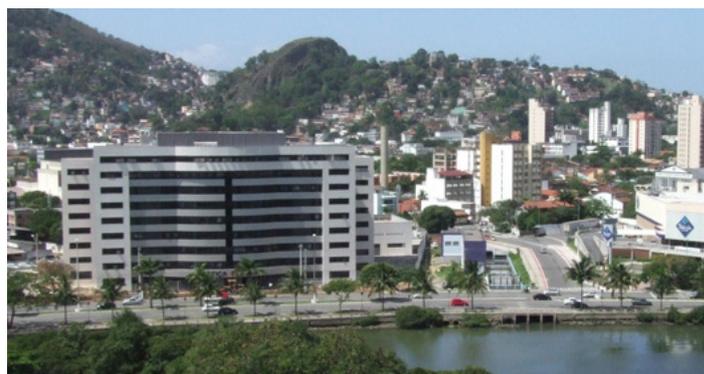
Todo o processo de construção vem sendo acompanhado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que elogia em seus relatórios a lisura de todo o procedimento e a condução rigorosa do empreendimento, mesmo diante das grandes dificuldades e imprevistos verificados durante sua execução.

Mudança

A mudança das varas e juizados federais deve ocorrer nos primeiros meses de 2011. A comissão de mudança instituída pelo diretor do foro da JFES elaborará cronograma, que será executado ao longo de aproximadamente três meses. O galpão será o primeiro imóvel a ser desocupado pela JFES.

Localizado na Av. Carlos Lindenberg, em Vila Velha, ele abriga cerca de 1000m³ de materiais de almoxarifado, de informática e móveis que serão acomodados no prédio anexo à nova sede até dezembro deste ano.

Não haverá, inicialmente, mudança nos locais de atendimento da Justiça Federal, varas e juizados. Quando isso ocorrer, será amplamente divulgado para juízes, servidores e usuários.



TV Justiça grava no ES

A equipe da TV Justiça que atua junto ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região está em Vitória, nesta semana, gravando matérias que irão ao ar no programa Via Legal. Além disso, a equipe fez o registro da solenidade de inauguração da nova sede da JFES, que acontece nesta sexta, dia 19, às 16 horas, na Av. Beira-Mar.

Notícias da Turma Recursal

Na **sessão de julgamento realizada em 9 de novembro** de 2010, a Turma Recursal do Espírito Santo decidiu 168 recursos. Segue a ementa de alguns julgados.

- CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO CONEXA EXTINTA SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 235 DO STJ – VERIFICADA A COMPETÊNCIA DO 1º JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITÓRIA/ES PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Exmo. Sr. Juiz Substituto do 2º Juizado Especial Federal de Vitória/ES, que, por meio da decisão proferida às fls. 249/250, entendeu não ser aquele Juízo competente para processar e julgar o presente feito.

A presente ação foi ajuizada por WELITON RODRIGUES PEREIRA DO PRADO em face da UNIÃO e de LUCIANO MOREIRA CHARPINEL e EMANUEL PEREIRA OLIVEIRA, visando à indenização por danos materiais e morais. O suscitante, à fl. 243, determinou a remessa dos autos para livre distribuição, alegando aplicação da Súmula 235 do e. STJ e do art. 253, II, do CPC, considerando que a ação de n. 2007.50.50.001287-0 já havia sido julgada. Ocorre que a suscitada, todavia, entendeu que a situação dos autos não se amoldaria à tipificação legal apontada, destacando que um dos feitos (reunidos por conexão) já havia sim sido julgado, mas sem a resolução do mérito (fl. 246).

Deveras, a distribuição, por conexão, tem por objetivo evitar decisões conflitantes, devendo os feitos, conexos, serem analisados e julgados pelo mesmo juiz. Verificado já haver sido proferida sentença sem a resolução do mérito no feito dito como conexo 2007.50.50.001287-0, não se faz possível a reunião dos processos, objetivando evitar decisões conflitantes. Reconhecida a incidência da orientação consolidada no enunciado nº 235 da súmula do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. Precedentes: REsp 200500514811, STJ Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 18.06.2009, publicado no DJE de 01.07.2009; AGA 200601454320, STJ, Segunda Turma, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007; AC 200202010201559, TRF da 2ª Região, Oitava Turma

Especializada, Relator Des. Fed. MARCELO PEREIRA, no afast. do Relator, julgado em 18.08.2009, publicado no DJU de 25.08.2009.

Na verdade, não remanesce interesse público na reunião de processos quando os feitos conexos já foram extintos sem a resolução do mérito, diante da impossibilidade material de ocorrerem decisões conflitantes.

Além disso, cumpre registrar que a alteração introduzida no sistema processual, pela Lei n. 10.358/01, não é voltada para dirimir questões de conexão. Não é a conexão a causa da prevenção determinada pelo dispositivo em comento, mas antes, o impedimento de a parte burlar o sistema de distribuição visando a uma tutela jurisdicional que melhor atenda sua pretensão.

Esse é o objetivo da regra insculpida no artigo 253, II, do CPC, que veio em atendimento aos reclamos dos Tribunais. A Súmula n. 235 do STJ, editada em 10.02.2000, portanto, antes da alteração introduzida pela Lei n. 10.358/01, trata especificamente de conexão, não se aplicando aos casos previstos no inciso II do artigo 253, cuja hipótese de prevenção não encontra supedâneo no instituto da conexão.

O artigo 253, II, do CPC determina a distribuição por dependência das causas de qualquer natureza, “quando tendo havido desistência, o pedido for reiterado mesmo que em litisconsórcio com outros autores”, norma que, pela lógica sistemática, deve ter aplicação nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito. Assim, extinta a ação sem a resolução do mérito, por desistência da parte, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, para processar e julgar ação novamente proposta, mormente em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juízo natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico. Não é a hipótese dos autos.

Conflito conhecido, fixando-se a competência do Juízo suscitado do 1º Juizado Especial Federal de Vitória/ES.

(Processo 2007.50.50.002812-8/01, RELATOR FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

- RECURSO INOMINADO - PREVIDENCIÁRIO – EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO – DESVINCULAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO SIMULTANEAMENTE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ora recorrente, contra sentença proferida pelo juiz a quo que julgou improcedente a pretensão externada na inicial desta ação, em que se pleiteava a expedição de certidão de tempo de serviço do período de 01.05.1985 a 01.11.1993, relativo ao vínculo mantido com o IESP, bem como a revisão de sua aposentadoria, desvinculando-se desta o tempo de serviço supracitado. O recorrente, em suas razões recursais, sustenta que não pretende ter o mesmo tempo de serviço contado em dois sistemas de Previdência Social, mas sim desvincular o período simultâneo da aposentadoria concedida pela autarquia previdenciária, com a consequente revisão da aposentadoria, de forma que não incida a vedação normativa, mesmo porque havia quatro vínculos contributivos com RGPS de forma simultânea. Frisa que o período de 01.05.1985 a 01.11.1993 não integra a base de cálculo do benefício em questão. A tese da parte recorrida, em suas contrarrazões, é a de que, embora o autor possuísse dois vínculos com o RGPS, o período de vinculação ao RGPS é o que se leva em conta para concessão de aposentadoria, não a quantidade de vínculos, sendo que, havendo mais de uma atividade no RGPS, não poderá haver contagem em dobro do tempo de contribuição.

2. O recorrente é beneficiário de aposentadoria especial, que lhe foi concedida em 30.05.1996, sendo que, para tanto, foi apurado tempo de contribuição de 25 anos e 3 meses, incluído, em tal contagem, o lapso temporal compreendido entre 01.05.1985 a 01.11.1993, quando o autor manteve vínculo empregatício com o IESP (regime celetista), considerando que o vínculo estatutário com o Estado do Espírito Santo estava suspenso nessa época, de acordo com o Decreto n. 525-P, de 27.06.1985 (fl. 19).

3. O art.94 da Lei n. 8.213/91 assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição em atividade privada ou de serviço na Administração Pública, para efeito dos benefícios previsto no RGPS ou no serviço público, verbis: “Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente”.

4. Deveras, o tempo de contribuição da parte autora no IESP, no que se refere ao período de 01.05.1985 a 01.11.1993, caracterizou-se tempo em atividade privada, considerando que o vínculo estatutário estava suspenso em tal época, sendo que a autarquia previdenciária averbou o período em questão para produzir efeitos no âmbito do RGPS.

5. Todavia, essa averbação pode ser cancelada pela parte interessada, se, no mesmo período, houve outro tempo de contribuição também em atividade privada (ou vários), sendo que este foi bastante para justificar o ato de aposentação.

6. No caso dos autos, a averbação do tempo de contribuição do autor no IESP não teve repercussão no ato de concessão da aposentadoria sob o Regime Geral da Previdência Social, posto que não interferiu no somatório do tempo de serviço. Isso porque o documento acostado à fl. 25 denota que, no período de 25.09.1972 a 31.12.1994, o recorrente manteve vínculo empregatício com o INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

7. Na verdade, se for desvinculada do RGPS o tempo-de-contribuição do autor no IESP, no período apontado, nenhuma consequência haverá no que tange à aposentadoria concedida, posto que não há que se falar que o período tenha sido usado para concessão do benefício previdenciário, afastando-se a incidência do art. 96, III, da Lei n. 8.213/91.

8. Ante o exposto, determino que o recorrido desvincule o tempo de serviço prestado pela parte autora ao IESP, no período de 01.05.1985 a 01.11.1993, com relação ao benefício tombado sob o n. 102.597.485-6, expedindo-se a competente certidão de tempo de serviço, nos termos requeridos na inicial.

9. Recurso conhecido e provido.
(Processo 2006.50.54.000407-6/01, RELATOR FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

**- RECURSO INOMINADO - TRIBUTÁRIO –
REPETIÇÃO DE INDÉBITO – RESTITUIÇÃO DE
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS –
ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS – LEI 11.457/2007
– SUCESSÃO – LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO
– RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré, ora recorrente, em face da sentença que julgou procedente a pretensão externada na inicial desta ação, condenando a autarquia previdenciária a restituir à parte autora os valores pagos a título de contribuição previdenciária. Sustenta, em suas razões recursais, que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, em razão do advento da Lei n. 11.457/2007. Suscita, na oportunidade, a prescrição do crédito em questão.

Com o advento da Lei 11.457, de 16 de março de 2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, a sujeição ativa tributária das contribuições previdenciárias, que antes estavam a cargo do INSS, ficou centralizada na União, que se tornou legítima para suceder processualmente a autarquia previdenciária, em ação de repetição do indébito de tais contribuições. Assim, no caso, o INSS foi parte legítima para compor o polo passivo da demanda até o dia 30.04.2007.

O INSS apresentou a contestação em 24.04.2007, quando ainda era legitimado para tanto. Todavia, quando da prolação da sentença, a UNIÃO era legitimada para a ação, motivo pelo qual deveria ser tido intimada do julgado e condenada à restituição dos valores, e não a autarquia previdenciária.

Faz-se, portanto, necessária a substituição processual, devendo a UNIÃO ser incluída no polo passivo da lide e intimada da sentença para, querendo, apresentar o recurso competente. Registre-se que o fato de a sentença, em seu dispositivo, consignar o INSS como devedor dos valores a serem restituídos à parte autora não tem o condão de causar nulidade ao comando, posto que se trata de substituição legal (Lei n. 11.457/2007), devendo, portanto, a UNIÃO, sucessora do INSS, proceder a seu cumprimento, nos termos ali decididos.

Recurso conhecido e, no mérito, provido, para determinar a exclusão da autarquia previdenciária, via Distribuição, do polo passivo desta ação e a inclusão da UNIÃO, em substituição, que deverá ser intimada, para ciência da sentença exarada às fls. 101/102.

Sem custas e honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade.
(Processo 2006.50.50.005472-0/01, RELATOR FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

- TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – ISENÇÃO – NEOPLASIA MALIGNA - DOENÇA SOB CONTROLE – AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO NA LEI

QUE PREVÊ A ISENÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recursos interpostos pela UNIÃO FEDERAL em face da r. sentença de fls. 101/104, que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a União Federal, tendo por objeto a incidência de imposto de renda sobre quaisquer proventos recebidos, bem como para condenar a União ao ressarcimento do que foi recolhido a este título a partir de 19.05.2002, devendo o valor ser atualizado pela Selic.

2. Em suas razões recursais, alega a recorrente que a Lei n. 9.250/95 e o Regulamento do Imposto de Renda exigem, no caso de moléstias passíveis de controle, a fixação de prazo de validade do laudo, o que não ocorreu na hipótese dos autos, apesar do Perito informar que a doença da autora encontra-se sob controle. Afirma que, se a doença está sob controle, não há mais que se falar em direito à isenção do Imposto de Renda incidente sobre os proventos recebidos pela recorrida, vez que, do contrário, estar-se-ia negado vigência ao art. 111 do CTN, que determina a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. Sustenta que não seria o caso de aplicação do art. 108, IV, do CTN, seja porque há norma expressa que concede isenção àqueles portadores das doenças contempladas pela legislação tributária, seja porque o parágrafo segundo do art. 108, do CTN, traz exceção ao disposto no caput

3. O art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 11.052/2004, dispõe que os proventos percebidos pelos portadores de neoplasia maligna ficam isentos do imposto de renda.

4. O laudo pericial de fls. 75/78 concluiu que a autora “tem história genética de câncer medular da tireóide”; que “é portadora de uma mutação do gen RET, que causa carcinoma medular familiar de origem genética” e que a autora desenvolveu câncer medular da tireóide, diagnosticado em junho de 2002, tendo sido submetida a cirurgia de retirada da tireóide. Disse, por fim, que a autora não apresenta, atualmente, evidências de câncer, sendo a única seqüela o hipotireoidismo, que vem sendo controlado por medicamentos.

5. Consoante observou o juízo de origem, a lei não distinguiu, para efeito de isenção, o estágio da doença, que, por sua gravidade e fatalidade potencial, exige tratamento dispendioso e contínuo, fator que certamente orientou o legislador a conceder aos

contribuintes, em tal condição, o benefício fiscal, como forma de garantir a própria sobrevivência.

6. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, o que faço com base no art. 46 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

7. Recurso conhecido e improvido.

8. Sem custas, na forma da lei. Condenação da parte recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, com fulcro no art. 20, §3º, do CPC c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

(Processo 2006.50.50.001135-5/01, RELATOR FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

- RECURSO INOMINADO - PREVIDENCIÁRIO – ASSISTÊNCIA SOCIAL – BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – ART. 20 DA LEI 8.742/93 – INCLUSÃO DOS NETOS DA COMPANHEIRA DO RECORRENTE PARA FINS DO CÁLCULO DA RENDA MENSAL FAMILIAR COM VISTAS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA LOAS – APLICAÇÃO DO ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 8.213/91 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – SENTENÇA REFORMADA.

(...) No caso concreto, vislumbra-se que a controvérsia existente é pautada apenas no requisito renda, para fins de concessão do benefício assistencial da LOAS. A sentença proferida pelo juiz a quo, por considerar a renda per capita familiar mensal do recorrente superior a ¼ do salário mínimo vigente, julgou improcedente o pleito autoral. Todavia, a referida sentença merece reforma.

O recorrente, conforme consta do laudo social à fl. 42, reside com sua companheira e com os netos desta, menores de idade. O fato de os referidos netos residirem no mesmo teto em que o recorrente, no caso concreto, repercute para fins de cálculo da renda mensal familiar per capita, ao contrário do que foi aduzido pelo parecer do Ministério Público Federal (fls. 71/72), acolhido pela sentença.

O artigo 16, § 2º, da Lei 8.213/91 dispõe que o menor sob tutela se equipara a filho, mediante declaração do segurador e desde que haja a comprovação da dependência econômica. No presente caso, verifica-se que os netos da companheira do recorrente devem integrar a família também para fins de concessão do benefício da LOAS, haja vista que, mediante afirmação presente no laudo social, residem com a avó e o recorrente, e dependem exclusivamente do auxílio destes para se manterem, ante o abandono das

crianças pela mãe. O filho da companheira do recorrente faleceu, conforme certidão de óbito à fl. 24, de forma a restar demonstrada a dependência econômica, entre outras, das referidas crianças, em relação à avó e ao recorrente.

Ademais, conforme a certidão acostada, aos autos, à fl. 25, está em tramitação, na Vara da Infância e da Juventude de Cariacica-ES, processo cível visando à suspensão do poder familiar movido pela companheira do recorrente, com vistas a oficializar a referida dependência que, de fato, vem ocorrendo.

O entendimento pautado na inclusão dos netos da companheira do recorrente para fins de cálculo da renda familiar mensal per capita é o que mais coaduna com o sistema proposto pela Lei Orgânica da Assistência Social, o qual, por meio do artigo 20, § 1º da Lei 8.742/93, remete ao artigo 16 da Lei 8.213/91 para que seja aferido o conceito de família. Este artigo, por sua vez, dispõe, em seu parágrafo 2º, sobre a possibilidade de equiparação de netos a filhos, atendidas as condições impostas, exatamente para que uma situação presente em vários lares brasileiros não seja ignorada, haja vista que muitos netos são criados por seus avós, o que gera despesas para estes, de forma que a inclusão destes netos no conceito de família proposto pela LOAS se faz necessário, sob pena de se inviabilizar, sobremaneira, o acesso ao benefício a muitas pessoas.

Segue trecho de jurisprudência a qual possui o entendimento supracitado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO de AMPARO ASSISTENCIAL. FILHO MAIOR QUE VIVE COM A MÃE. EXCLUSÃO DO GRUPO FAMILIAR POR FORÇA de LEI. OBRIGAÇÃO de PRESTAR ALIMENTOS. RENDA INSUFICIENTE. MISERABILIDADE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. [...] c) Por outro lado, tal entendimento deve sofrer temperamentos diante da realidade familiar brasileira onde é comum a existência de grupos familiares heterogêneos, no que se pode denominar parentesco socioafetivo. Nesta denominação podem ser agrupados os casos, não raros, de avós que cuidam de netos abandonados pelas pais (sic), tias que acolhem sobrinhos na mesma situação ou até mesmo vizinhos que “criam” uma criança. d) Não há, como se vê, possibilidade de ignorar tal realidade e afirmar que esses menores não pertencem à família que efetivamente os educam, devendo, pois, serem incluídas no grupo familiar para efeito de cálculo da renda mensal per capita. (Primeira Turma Recursal de Goiás – Processo 486700220084013 - RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO

CÍVEL – Relator: Juiz Federal WARNEY PAULO NERY ARAUJO – Julgado em: 14/05/2010 – Publicado em: 28/05/2010).

Desse modo, resta claro que o recorrente faz jus ao reconhecimento dos netos de sua companheira, posto que estes convivem com o recorrente sob o mesmo teto e também são educados por este, por mais que o sustento estritamente econômico daqueles, no momento, venha a ser efetuado apenas pela avó, ante a incapacidade do recorrente para o trabalho, para fins de concessão do benefício da LOAS. Sendo assim, como a inclusão das referidas crianças faz com que a renda per capita familiar mensal seja inferior a ¼ do salário mínimo vigente, deve o benefício ser concedido. Apenas para fins de complementação do raciocínio, deve-se acrescentar que o benefício a ser concedido não terá a finalidade de complementar renda. O mesmo se faz de fato necessário, ante as necessidades da família, a qual pode vir a ter a sua única fonte de renda cessada, ante os problemas de saúde da companheira do recorrente, a qual é empregada doméstica.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido recursal para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício da LOAS em nome do recorrente desde o requerimento administrativo (11/06/2008 – fl. 12) conforme os argumentos acima expostos. O benefício deverá ser implantado no prazo de trinta dias, contados da intimação deste julgado, devendo ser comprovado, no prazo de dez dias, após a implantação.

Condeno o INSS, também, ao pagamento das (Processo 2008.50.50.006664-0/01, RELATOR FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

- RECURSO INOMINADO – PARCELAS DE PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE – INADMISSÍVEL AGUARDAR DECISÃO DO TCU – RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré, ora recorrente, em face da sentença que julgou procedente a pretensão externada na inicial, condenado a UNIÃO a pagar os valores referentes às parcelas de pensão especial de ex-combatente. Em suas razões recursais, aduz que, enquanto não houver manifestação conclusiva do TCU sobre a legalidade da concessão da pensão, não deve ocorrer o pagamento dos valores retroativos, nos termos do §2º do art. 31 da Lei n. 3.756/1960. A parte recorrida, por sua vez, suscita litigância de má-fé pela UNIÃO.

Deveras, a UNIÃO, em sede de contestação, se limitou a defender tão-somente a impossibilidade de pagamento imediato dos valores pleiteados, aduzindo a

inconveniência do pagamento de parcelas relativas a exercícios anteriores antes da apreciação da matéria pelo TCU.

Baseado em tal argumentação, o Juízo a quo determinou o pagamento dos valores pleiteados, destacando que a parte autora já passou por dificuldades por não ter recebido a importância ora pleiteada no tempo oportuno, motivo pelo qual não poderia ser compelida a receber as rubricas na forma mais conveniente para a UNIÃO, considerando que o procedimento adotado se mostra flagrantemente prejudicial aos interesses da parte interessada. Frisou ainda que não é razoável admitir que a satisfação da pretensão da parte autora fique na dependência do cumprimento de trâmites burocráticos internos da Administração Pública, principalmente quando já houve, na esfera administrativa, reconhecimento do pedido, a teor dos documentos de fls. 56/58.

Tomo, como razões de decidir, os argumentos expendidos na sentença guerreada, que acolheu a pretensão inicial, mantendo-a por seus próprios fundamentos, o que faço, inclusive, com base no art. 46 da Lei 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais.

(Processo 2006.50.50.003781-2/01, RELATOR FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

- RECURSO INOMINADO – COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE FEITO - PROGRESSÃO NA CARREIRA DE DELEGADO DA POLICIA FEDERAL – REQUISITOS PREENCHIDOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pela ré, ora recorrente, em face da sentença que julgou procedente a pretensão externada na inicial, condenado a UNIÃO a reconhecer, como marco inicial de sua progressão funcional, da segunda para a primeira classe, no cargo de Delegado de Polícia Federal, o dia 22.07.2001, como também pagar o valor correspondente à diferença entre a remuneração recebida e aquela proveniente da progressão para a primeira classe, a partir de 22.07.2001. Sustenta a recorrente, em suas razões recursais, preliminarmente, incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito, e, no mérito, aduz que é incabível o pleito autoral, posto que a legislação pertinente à progressão funcional revela que a parte autora não preenche os requisitos para ser legitimado ao benefício a que alega ter direito.

Inicialmente, cumpre registrar que a intenção do legislador do art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/01, foi no sentido de excluir, da competência dos

Juizados Especiais Federais, os que se podem chamar de atos administrativos stricto sensu, que dizem respeito às atividades administrativas em si mesmas, como é o caso das situações de licitações, concursos públicos, aplicação de multas de trânsito, ou lotação, enquadramento e promoção de servidores. As lides tocantes aos pagamentos devidos aos servidores públicos, todavia não estão abrangidos nessa regra, pois, se assim não fosse, não poderiam os JEFs e apreciarem, por exemplo, as questões relativas aos índices de reajustes salariais ou ainda as relativas a gratificações de desempenho, pois, a rigor, todo o pagamento feito pela Administração aos seus servidores consubstancia um ato administrativo.

A jurisprudência do C. STJ é exatamente nesse sentido, como exemplificam as decisões tomadas nos Conflitos de Competência n^{os} 47.516/MG e 91.426/RJ, relatados pelo e. Ministro NILSON NAVES, que versavam sobre os pagamentos de pro labore a Procurador da Fazenda Nacional e de vale-transporte a servidor do TRF da 2^a Região, respectivamente, nos quais se assentou a competência dos Juizados Especiais Federais para julgar as lides. Leia-se excerto da ementa do primeiro daqueles julgados, verbis: “COMPETÊNCIA (CONFLITO). JUÍZO FEDERAL COMUM/ JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZES DE DIFERENTES VINCULAÇÕES. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PRO LABORE DE ÊXITO. LEI N^o 10.549/02. (...) 3. A ação em que Procurador da Fazenda Nacional busca garantir o recebimento integral do pro labore de êxito não se enquadra naquelas hipóteses previstas na Lei n^o 10.259/01 que afastam a competência dos Juizados Especiais Federais, porque não impugna, especificamente, ato administrativo federal. Competência, pois, do juizado especial federal. 4. Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitado.” (STJ, 3^a Seção, CC n^o 47.516, Rel. Min. NILSON NAVES). Superada a preliminar, passo à análise do mérito recursal. (Processo 2006.50.50.004282-0/01, RELATOR FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

- RECURSO INOMINADO – RMI – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – CÔMPUTO DO TEMPO NÃO É CONSIDERADO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora, ora recorrente, em face da sentença que julgou improcedente a pretensão externada na inicial, em que se pleiteava a revisão do seu benefício previdenciário e

o pagamento das diferenças correspondentes, levando-se em consideração a data do encerramento do aviso prévio, em 08.06.1978. Em suas razões, reitera a tese apresentada na peça vestibular.

A tese inicial é a de que seja estabelecida a renda mensal inicial do benefício previdenciária no percentual de 82% da média de seu salário-de-benefício, ao invés de 76%, considerando, para tanto, o dia 08.06.1978 (data final do aviso prévio) como sendo a data do desligamento da empresa empregadora.

O pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período de aviso prévio decorre do disposto no art. 487, § 1^o, da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória/compensatória. Não há previsão legal e constitucional para a incidência de contribuição previdenciária sobre importâncias de natureza indenizatória, da qual é exemplo o aviso prévio indenizado.

Assim, é certo que, no aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória, por não comportarem natureza salarial. Vejam-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados, proferidos pelo e. TRF da 1^a Região: AC 0000155-21.1999.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, Sétima Turma, e-DJF1 p.85 de 03/05/2010; AGA 0054706-50.2009.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.417 de 19/02/2010 e AC 19973800061675-1, Rel. Conv. Juiz Federal Mark Yshida Brandão, 8^a Turma, in DJ de 27/03/2009.

Na verdade, o período em que o empregado efetivamente trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador, com dispensa do trabalho inclusive, não há contraprestação de serviços. O pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período de aviso prévio decorre do disposto no art. 487, § 1^o, da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória/compensatória.

Nesse panorama, se não há incidência de contribuição previdenciária sobre o período do aviso prévio indenizado, não há que se falar em cômputo de tempo de serviço da parte autora, para efeitos previdenciários.

(Processo 2006.50.51.001036-0/01, RELATOR FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)